



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003216-44.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO SANTOS BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram provimento ao agravo para cassar a r. decisão, regredindo Diego Santos Borges ao regime anterior, com determinação de realização de exame criminológico e nova apreciação pelo Juízo da Execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003216-44.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado De São Paulo

AGRAVADO: Diego Santos Borges

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas – 4ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 14.843/2024. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao condenado sem a realização de exame criminológico, pois estariam cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da benesse. O Ministério Público busca a cassação da decisão e a realização do exame criminológico, argumentando ser este obrigatório e necessário à análise do mérito subjetivo para progressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a aplicabilidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime prisional, introduzida pelo artigo. 112, § 1º, da LEP pela Lei 14.843/2024; (ii) determinar se a progressão de regime pode ser concedida considerando o caso concreto e o histórico carcerário desfavorável do sentenciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei 14.843/2024 introduziu a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, conforme redação dada ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, que exige avaliação subjetiva do mérito do apenado.

4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, mesmo antes da alteração legislativa, a realização do exame criminológico poderia ser exigida com base em

elementos concretos do caso, desde que devidamente fundamentada (Súmula 439/STJ).

5. No caso concreto, a análise do histórico do apenado revela necessidade de exame criminológico, pois abandonou o cumprimento da pena quando colocado em regime com menor vigilância, o que demanda avaliação detalhada de sua adaptação a terapêutica penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido com determinação.

7. Tese de julgamento: (i) O artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei 14.843/2024, estabelece a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime; (ii) A ausência de exame criminológico inviabiliza a análise do requisito subjetivo para concessão de progressão de regime prisional, especialmente em casos em que o histórico do apenado apresenta elementos indicativos de não assimilação da terapêutica penal suficiente para que seja colocado em regime com menor vigilância; (iii) recurso provido para cassar a decisão de piso, regredindo o apenado ao regime anterior, com determinação de realização de exame criminológico e nova apreciação pelo Juízo da Execução.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal: artigo 112 da Lei das Execuções Penais, com alterações trazidas pela Lei 14.843/2024.

Jurisprudência Citada: (i) Súmula 439 do STJ; (ii) STJ, HC n. 910.756/SO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 08/05/2024.

VOTO Nº 13049

Trata-se de agravo em execução interposto pelo i. representante do **Ministério Público**, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 33/34 proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca

de Campinas – 4ª RAJ, nos autos da execução nº 0007975-56.2022.8.26.0502, que deferiu o pedido progressão ao regime semiaberto à **DIEGO SANTOS BORGES**.

Inconformada, a Justiça Pública interpôs o presente agravo. Busca, em síntese, a regressão de regime, uma vez que não houve a confecção de exame criminológico, que necessária ante a alteração legislativa e o histórico carcerário do sentenciado (fls. 01/18).

Processado o recurso, contrariado (fls. 38/40), mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 42), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento (fls. 52/57).

É o relatório.

Diego Santos Borges foi condenado pela prática de dois crimes de tráfico de drogas, um deles na modalidade privilegiado, e cumpre pena total de oito anos, cinco meses e vinte dias de reclusão, dos quais já cumpriu, até 16/03/2023, um ano, três meses e seis dias de pena, que tem término previsto para 31/05/2030 (fls. 23/26).

Formulado pedido de progressão de regime, o d. Juízo “*a quo*” deferiu o pedido sob os seguintes

fundamentos:

“(...) Observo que o(a) reeducando(a) cumpriu o requisito objetivo necessário para o deferimento do regime semiaberto e possui BOM comportamento.

Quanto à Lei 14.843/24, a obrigatoriedade da dilação probatória para a análise da concessão da progressão de regime, impondo, em todos os casos, a realização do exame criminológico, mostra-se de inviável aplicação no momento, já que não houve tempo hábil para a boa estruturação da Secretaria.

Ficou claro que o legislador buscou com a inovação municiar o juízo de melhores informações sobre a pessoa do executado, o que é capaz de gerar, via de consequência, um incremento na segurança pública, uma vez que nos casos de prognóstico de reincidência, a concessão do benefício seria dificultada ou até mesmo inviabilizada.

A imposição, de inopino, dada a falta de estrutura capaz de atender à altíssima demanda em nosso estado, não pode ser implementada nesse momento, sob pena de colapso do sistema penitenciário paulista,

com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo.

Mas, para além da imprescindibilidade de melhor estruturação da Secretaria, a imposição da realização do exame em todos os casos, de forma indistinta, deve ser vista com cautela. Como destaca Robert Alexy, argumentação jurídica também está aberta a considerações pragmáticas. Elas se referem à adequação de meios para a realização de certos objetivos e, também, o balanceamento entre interesses e concessões (compromises) (ALEXY, Robert. The special case thesis. Ratio Juris, v. 12, n. 4, p. 374–384, 1999).

A realização de um certo objetivo (o aperfeiçoamento de uma política de segurança pública) não pode ser feita à custa do colapso da administração penitenciária. Enquanto não se articula um sistema capaz de dar conta do projeto legislativo, o magistrado tem o dever de encontrar o caminho do meio que permita cumprir a legislação sem descumprir outros objetivos, princípios e normas também igualmente cogentes.

Essa, portanto, a melhor aplicação da lei para a realidade atual.

Assim sendo, CONCEDO ao(a) sentenciado(a) DIEGO SANTOS BORGES, recolhido(a) no(a) Centro de Detenção Provisória de Jundiaí, a progressão ao regime SEMIABERTO com fundamento no artigo 112 da LEP.” (cf. fls. 33/34).

Por esta razão, a Justiça Pública formulou pedido de cassação do regime semiaberto, ressaltando a necessidade de confecção de exame criminológico (fls. 01/18).

O agravo comporta acolhida.

Cumpre observar que, para concessão de regime semiaberto, o condenado deve, além de preencher o requisito objetivo, reunir mérito e condições para a concessão da benesse, de ordem subjetiva.

Com efeito, o mérito não se limita, unicamente, a expedição de atestado comprobatório de bom comportamento carcerário.

O sentenciado deve demonstrar aptidão psicológica, que revele comportamento autocrítico e senso de responsabilidade necessários para usufruir do benefício pleiteado.

De rigor, assim, a confecção de exame criminológico para aferir se o reeducando assimilou a terapêutica penal e apresenta resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa ser beneficiado com o regime semiaberto.

A Lei Federal nº 10.792/2003 alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, de forma a dispensar a realização do exame criminológico para a progressão de regime.

Porém, com a entrada em vigor da Lei 14.843/2024, tornou-se obrigatória a realização do exame criminológico, para melhor análise das condições subjetivas do sentenciado e de buscar mais informações que o auxiliem na formação do convencimento do Magistrado no que diz respeito a concessão de benefícios.

Assim, o artigo 112, § 1º da Lei de Execução Penal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

*§ 1º **Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo***

diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.” (g.n.).

Por conseguinte, imprescindível a realização do exame criminológico. Nesse sentido:

“(...) Aplica-se ao caso a compreensão de que: [...] o Tribunal, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização de exame criminológico para a comprovação do mérito do apenado para fins de progressão de regime prisional. 3. De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 4. Na questão em análise, o Tribunal de origem cassou o benefício, por ausência de mérito do paciente, e determinou a realização de exame criminológico com base em elementos concretos, considerando o histórico criminal conturbado do apenado, consistente na prática de falta grave no curso da execução [...] 5. Habeas corpus denegado. (HC n. 388.275/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe11/5/2017). [...] a tese defensiva está em confronto com a Súmula n. 439 do STJ, o que obsta a concessão

da ordem de ofício. Determinou-se o exame criminológico por decisão idoneamente motivada, que apontou histórico carcerário conturbado [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 805.754/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023).

[...] 5. De acordo jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, "ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo" e, ainda, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 731.611/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de

27/4/2022).

Ressalto, por oportuno, que, com a redação dada pela Lei n. 14.843/2024, o art. 112, § 1º, da LEP passou a prever que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". À vista do exposto, denego o habeas corpus. (STJ - HC n. 910.756/SO, Rogerio Schietti Cruz, DJe de 08/05/2024 - grifamos).

Frise-se, ainda, que cometeu novo crime durante o cumprimento de pena anterior (fls. 112/114 dos autos de origem), sendo necessária a verificação de contenção de seus impulsos, com avaliação mais aprofundada sobre seu retorno ao meio social.

Assim, sua submissão ao exame criminológico é providência que se revela obrigatória, porquanto a análise do benefício demanda verificação detalhada dos requisitos subjetivos, bem como da conduta carcerária do sentenciado como um todo.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo** para cassar a r. decisão, regredindo **Diego Santos Borges** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime anterior, com determinação de realização de exame criminológico e nova apreciação pelo Juízo da Execução.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR